



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.000895/2006-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.290 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ALBERTO DE SÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2004

Ementa:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ANÁLISE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser considerados como origens de recursos na análise da evolução patrimonial os rendimentos isentos e não tributáveis relativos à distribuição de lucros pagos por pessoas jurídicas se restar comprovada, mediante documentação hábil e idônea, a efetividade dos pagamentos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO. VEDAÇÃO.

Não cabe ao Órgão julgador alterar o critério jurídico adotado no lançamento, sob o risco de estar fazendo um novo lançamento, prática vedada à instância julgadora. Tendo o lançamento se amparado no Livro Razão, não compete ao órgão julgador afastar a validade dessa documentação como meio de prova para sob outro critério jurídico manter o lançamento. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para que seja excluído da autuação o ano-calendário 2003 e, quanto ao ano-calendário 2001, considerar como lucro recebido pelo contribuinte o

valor de R\$112.564,55 em cada mês e excluir R\$50.000,00 das aplicações de recursos em janeiro de 2001, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Contra o recorrente foi lavrado auto de infração de IRPF com multa de ofício (75%) e juros de mora, em virtude de apuração de Acréscimo Patrimonial a Descoberto no mês de janeiro de 2001 e dezembro de 2003.

O Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto encontra-se Às fls. 828/838.

A impugnação teve como argumentos:

- a) erro de cálculo na distribuição mensal do lucro recebido da pessoa jurídica Voetur Cargas e Encomendas Ltda em 2001, pois a fiscalização considerou valor inferior ao distribuído pela filial 67, no montante de R\$1.824.005,18, cuja média mensal deveria ser de R\$152.000,42;
- b) deve também ser considerado o lucro de R\$1.041.816,13 recebido da filial 788
- c) deve-se considerar como origem de recursos a receita da atividade rural declarada pela cônjuge do recorrente (R\$750.000,00).

A 3ª Turma da DRJ Brasília julgou improcedente a impugnação, com os seguintes fundamentos, em síntese:

- a) a autoridade fiscal considerou no fluxo financeiro de 2001 (fls. 828/830) o valor de R\$104.226,14 como origem de recursos advindos de lucros distribuídos pela Voetur, cujo somatório corresponde exatamente ao valor de R\$1.250.713,67 declarado pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual a título de lucros e dividendos distribuídos (fls. 178);

- b) a inclusão no fluxo financeiro do lucro alegadamente recebido da Voetur (filial 788) está condicionada à comprovação do efetivo recebimento dessa importância, sendo insuficiente a cópia do Livro Razão apresentado (fls. 849), além disso a Voetur optou pela tributação com base no lucro presumido e segundo se extrai dos documentos de fls. 801/802 e 869/870 distribuiu aos sócios lucro superior ao valor que serviu de base de cálculo do imposto, diminuída dos impostos e contribuições, o que obrigaria a demonstrar a escrituração contábil nos termos da lei comercial;
- c) embora a receita da atividade rural declarada pela cônjuge não tenha sido considerada no fluxo financeiro, evidencia-se que esta atividade apresentou prejuízo, de forma que aproveitar a receita (R\$750.00,00) exigiria também considerar as despesas da atividade rural (R\$1.548.675,58) em situação mais gravosa ao recorrente.

Ciente do acórdão em 29/12/2008, recorreu a este Conselho em 26/01/2009 (fls. 882/883).

Em síntese, na peça recursal reitera os argumentos da impugnação reforçado pelos seguintes:

1. O Livro Razão é documento hábil para comprovar o recebimento do lucro, caso a autoridade julgadora entendesse insuficiente poderia ter determinado diligências para confrontar com o Livro Diário; junto com o recurso voluntário foi apresentado o Livro Diário.
2. quanto à receita oriunda da atividade rural do cônjuge, informa que no fluxo financeiro de 2002 houve sobra de recursos no montante de R\$716.287,85 que justifica o desembolso inicial na atividade rural do cônjuge, conforme documento anexo;
3. no novo fluxo financeiro de 2003 foram utilizados como origens de recursos do recorrente o valor de R\$3.335.550,33 composto por R\$1.694.516,97 da conta 1.13.05.010 (Carlos Alberto – antecipação de lucros) e R\$1.641.034,36 da conta 2.1.1.15.001 (Carlos Alberto – dividendos distribuídos);
4. em relação ao cônjuge, foi declarado R\$3.380.164,07, valor composto por R\$1.697.129,72 da conta 1.1.3.05.025 (Teresa Cristina – antecipação de lucros) e R\$1.683.034,35 da conta 2.1.1.15.002 (Teresa Cristina – dividendos distribuídos); e
5. inconstitucionalidade da multa de ofício de 75%.

Posteriormente, em 28/04/2010, requer juntada aos autos de documento que somente foi possível obter após a apresentação do recurso voluntário pois estava nos arquivos do Banco do Brasil. Este documento é um comunicado da Voetur ao Banco do Brasil autorizando o débito na conta corrente 404.342-1 no valor de R\$3.000.000,00 para emissão de cheques administrativos nominais, dentre os quais: dois cheques de R\$1.000.000,00 cada, um em favor do Sr. Carlos Alberto de Sá e outro tendo como favorecida a Sr^a Teresa Cristina Reis de Sá.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio envolve alegação de (a) erro no cálculo do valor rateado mensalmente como sendo lucro distribuído por Voetur Cargas e Encomendas, (b) inclusão de recursos da atividade rural da cômputo (R\$750.000,00), (c) inconstitucionalidade da multa.

Não cabe ao órgão julgador refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas sim aferir a legalidade do ato administrativo conforme os fundamentos adotados pela autoridade fiscal.

Na fase de fiscalização o contribuinte foi intimado a comprovar o recebimento do lucro distribuído pela Voetur Cargas e Encomendas, como se depreende das fls. 03 e 10.

“Independentemente do atendimento ao solicitado nos itens precedentes, solicitamos ainda a seguinte documentação –

Em relação aos lucros e dividendos declarados como recebidos nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, nos valores de R\$ 1.250.713,67, R\$ 1.350.774,93 e R\$ 3.250.786,48, apresentar a documentação hábil e idônea comprobatória do recebimento de tais valores, quais sejam: os documentos relativos aos créditos efetuados em contas correntes das quais seja titular; bem como os lançamentos contábeis correspondentes.

2 - Apresentar os Livros Razão e os Livros Caixa nos quais foram efetuados os registros comédias relativos aos lucros e dividendos pagos, das empresas das quais tenha recebido lucros e dividendos, nos anos-calendário acima mencionados.

Adicionalmente a autoridade fiscal intimou as pessoas jurídicas do Grupo Voetur. O termo de intimação fiscal direcionado à Voetur Cargas e Encomendas consta das fls. 776:

intimamos o contribuinte acima identificado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da ciência deste termo, os

seguintes elementos abaixo especificados, relativos aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003:

1. Livros Diário e Razão em meio magnético, observados a forma e os leiautes previstos na Instrução Normativa nº 86/2001 e ADE COAS 15/2001. Deverão ser apresentados os seguintes arquivos magnéticos: Lançamentos Contábeis, Saldos Mensais e Plano de Contas;

2. Livros de Registro de Serviços Prestados.

A documentação entregue (fls. 783 e ss.) referindo-se a Antecipação de Lucros por ano calendário foi apreciada pela autoridade fiscal, que nela se fundamentou para efetuar o lançamento, sem ter feito qualquer objeção a seu valor comprobatório.

Vejamos a fundamentação para incluir como origem de recurso lucros distribuídos pela Voetur.

Ano-calendário 2001 (fls. 830)

Observações:

Considerando que não foram apresentados os documentos relativos aos recebimentos mensais dos lucros nem pelo contribuinte nem pelo seu cônjuge, conforme intimação de fls. 55/56 tendo sido apresentada a cópia da página do Livro Razão Contábil pela empresa Voetur Cargas Encomendas, fls. 754, da qual consta como Antecipação de Lucros, o valor de R\$ 1.824.005,18. e considerando que esta empresa foi a única empresa do contribuinte a apresentar informação de Receita Bruta neste ano-calendário, conforme Relatório SRF de fls. 790/792, esta fiscalização, visto tratar-se da única fonte declarada de rendimentos do contribuinte, considerou o valor informado como distribuído mensalmente no mês de dezembro.(sic)

Guardada a proporcionalidade da participação societária relativa ao cônjuge, na referida empresa 32% , o mesmo foi feito com o valor de R\$ 1.050.002,85 declarado conforme DIRPF, fls. 77.

Ano-calendário 2003 (fls. 833)

Observações: A renda líquida anual declarada (contribuinte e cônjuge) foi rateada mensalmente.

Os lucros e dividendos declarados pelo contribuinte no total de R\$ 3.250.78648 foram considerados nas datas constantes das páginas do Livro Razão Contábil, apresentados pelas empresas Voatur Cargas e Voetur Turismo, fls. 786/789.

De forma análoga foram considerados os valores relativos ao cônjuge, na Proporção da participação societária.

Na elaboração do Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto a autoridade fiscal fundamentou o computo de origem de recursos no Livro Razão sem levantar qualquer óbice a esse documento como meio de prova.

Destarte, merece reparo o acórdão recorrido que não aceitou o Livro Razão como prova, pois o fundamento que constou no lançamento - acima transcrito - vai em sentido oposto.

Por sua vez, o recorrente alega erro na distribuição mensal do lucro recebido da pessoa jurídica Voetur Cargas e Encomendas Ltda em 2001, reputando que a fiscalização considerou valor inferior ao distribuído pela filial 67, no montante de R\$1.824.005,18, cuja média mensal deveria ser de R\$152.000,42 e que deve também ser considerado o lucro de R\$1.041.816,13 recebido da filial 788.

Contudo, não há nos autos segregação de lucros por filiais que permita comprovar a alegação do recorrente.

De outro giro, o autuante em 2003 considerou as datas e valores do Livro Razão e em 2001, ao ratear o valor mensalmente, não adotou o valor do Livro Razão, adotando um peso com duas medidas, motivo pelo qual as razões do recorrente para alegar erro de cálculo devem ser acatadas.

Porém o valor constante no Livro Razão como adiantamento de lucros em 2001 é de R\$1.350.774,63 conforme registro de 31/12/2001 (fls. 784), o que mantido o critério empregado no lançamento dá R\$112.564,55 em cada mês (e não R\$104.226,14).

No recurso voluntário apresenta além do Livro Razão, Livro Diário autenticado após a fiscalização.

O registro dos Livros Diários ocorreu somente em 02/10/2007, meses após a impugnação, o que dada as circunstâncias acima expostas evidenciam a fragilidade desses Livros como meio de combater o lançamento em questão.

Ademais, o Acréscimo Patrimonial a Descoberto em 2001 concentrou-se no mês de janeiro, portanto para excluir a omissão de rendimentos é preciso que o recorrente comprove que em janeiro de 2001 de fato recebeu o lucro que vem alegando, enquanto no Livro Razão apresentado (fls. 892/893) não há registro de distribuição de lucros de 01/01 a 31/12/2001 a não ser a antecipação de lucros aos três sócios em 31/12/2001 e no Livro Diário de 01/01 a 31/12/2001 (fls. 894/897) não contém qualquer lançamento de distribuição de lucros em janeiro de 2001.

A documentação apresentada em 28/04/2010 autenticada pelo Banco do Brasil é um forte indício de transferência de recurso da Voetur para o recorrente (R\$1.000.000,00) e sua esposa (R\$1.000.000,00) em outubro de 2002, entretanto é um período em que não houve levantamento de Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Conclui-se que não há prova do recebimento de lucros distribuídos em janeiro de 2001 que justifiquem ser incluído no Fluxo Financeiro nesse mês.

Após a inclusão do processo em pauta de julgamento e quando da sustentação oral, o contribuinte demonstra que, no mês de janeiro de 2001, foi computado como aplicação de recursos R\$50.000,00 como aumento de capital, o que foi feito com base na 6ª alteração contratual da empresa Vip Service Club Locadora (fls. 442/443), sendo que nessa alteração contratual não houve dispêndio do contribuinte, mas tão só a saída do outro sócio e o ingresso

de sua esposa (R\$75.000,00 – valor esse também computado no demonstrativo). Nesse ponto o recorrente tem razão, de forma que deve ser excluído R\$50.000,00 do demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto no mês de janeiro de 2001, além de ser retificado o rateio conforme exposto anteriormente.

No fluxo que o recorrente elaborou para o ano de 2003 (fls. 901), quer ver considerado como lucros distribuídos ao cônjuge pela Voetur Cargas e Encomendas em janeiro R\$197.129,72 e em fevereiro R\$1.100.000,00, ao invés de somente R\$652.075,47 em janeiro como considerou a autoridade fiscal (fls. 831).

Em sua defesa acosta aos autos o Livro Razão no qual consta o lançamento de “retirada de lucros” de R\$214.516,97 em 18/07/2003 referentes ao recorrente, bem como em nome de sua cônjuge R\$197.129,72 em 11/01/2003 e R\$1.100.000,00 em 18/02/2003 (fls. 906).

Note-se que a autoridade fiscal considerou os lucros e dividendos declarados pelo contribuinte nas datas constantes das páginas do Livro Razão Contábil, das empresas Voetur Cargas e Voetur Turismo, fls. 786/789, e, considerando a proporção da participação societária, incluiu valores como lucros distribuídos ao cônjuge (Sr. Carlos com 53% e Srª Teresa Cristina com 32%, ou seja ela com 60% do valor atribuído a ele).

Por exemplo, em janeiro de 2003 considerou-se como distribuídos ao recorrente R\$1.080.000,00 e à esposa R\$652.075,47.

Entretanto, os registros nos Livros Razão e Diário demonstram que a distribuição não ocorria nas mesmas datas e nem obedecia necessariamente essa proporção.

No Livro Diário foi registrado “retirada de lucros” em 11/01/2003 no valor de R\$197.129,72 (fls. 907), de R\$1.100.000,00 em fevereiro (fls. 909) e de R\$ R\$214.516,97 em 18/07/2003.

Assim, para que se adote um único critério jurídico o Demonstrativo de APD deve ser retificado para considerar como lucros recebidos pela esposa R\$197.129,72 em janeiro/2003 e R\$1.100.000,00 em fevereiro/2003.

Outrossim, trata-se somente de redistribuir ao longo dos meses os valores acatados pela fiscalização, que não fez qualquer imputação fiscal em relação ao valor ter superado o valor do lucro presumido.

Aferir o reflexo desse ajuste nos demais meses de 2003 implicaria refazer o lançamento, prática vedada ao órgão julgador, motivo pelo qual em consequência do presente ajuste deixa de existir acréscimo patrimonial em 2003 (cuja omissão era de R\$71.528,06 em dezembro) e torna desnecessário apreciar as alegação referente a sobra de recursos em 2002 e sua relação com o resultado da atividade rural em 2003.

O tocante à multa de ofício, o lançamento como ato vinculado foi devidamente fundamentado, posto que a multa de ofício aplicada no percentual de 75% é prevista no art. 44, inciso I, da lei nº 9.430/96 e não compete ao CARF apreciar inconstitucionalidade de lei.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em fim, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL para que seja excluído da autuação o ano-calendário 2003 e, quanto ao ano-calendário 2001, considerar como lucro recebido pelo contribuinte o valor de R\$112.564,55 em cada mês (e não R\$104.226,14 como constou no demonstrativo do auto de infração) e excluir R\$50.000,00 das aplicações de recursos em janeiro de 2001.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 14041.000895/2006-12
Acórdão n.º 2802-01.290

S2-TE02
Fl. 929



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 14041.000895/2006-12

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.290.

Brasília/DF, 23 de janeiro de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____ / _____ / _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA